



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 85, DE 2025
(Do Sr. Ricardo Salles e outros)

Susta a Portaria MAPA/SDA Nº 1179, de 05 setembro de 2024, que trata das granjas avícolas e de unidades de beneficiamento de ovos e derivados, estabelecendo a exigência de que cada ovo seja carimbado individualmente, com data de validade e o número do registro do produtor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-84/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Do Sr. Ricardo Salles e outros)

Apresentação: 17/02/2025 17:52:17.073 - Mesa

PDL n.85/2025

Susta a Portaria MAPA/SDA Nº 1179, de 05 setembro de 2024.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o art. 41 da Portaria MAPA/SDA Nº 1179, de 05 de setembro de 2024.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria MAPA/SDA Nº 1179, de 05 setembro de 2024, aprova os requisitos de instalações, equipamentos e os procedimentos de funcionamento de granjas avícolas e de unidades de beneficiamento de ovos e derivados e uniformiza a nomenclatura de ovos em natureza e de produtos de ovos não submetidos a tratamento térmico.

A nota técnica (“Informação nº 73/2023/CGI/DIPOA/SDA/MAPA”) que subsidiou a edição da nova Portaria em questão, afirma que é dispensável a Análise de Impacto Regulatório, nos termos exigidos pelo art. 3º do Decreto nº 10.411, de 30 de julho de 2020, porque o ato a ser editado visava somente à consolidação de normas anteriores, sem alteração de mérito. Mas há, sim, mudança de mérito.

A Portaria SDA/MAPA nº 612/2002, anterior, revogada pelo novo ato, dizia em seu art. 43:

*“Art. 43. Os ovos destinados ao consumo direto **PODEM** ser individualmente identificados com a data de validade e com o número de registro do estabelecimento produtor.*



Parágrafo único. A tinta utilizada para a impressão ou marcação da casca de ovos em natureza deve ser específica para uso em alimentos, atóxica, não constituir risco de contaminação ao produto, bem como atender aos padrões estabelecidos pelo órgão competente.” (grifo nosso)

Por sua vez, a Portaria A SDA/MAPA Nº 1.179/2024, estabelece:

*“Art. 41. Ovos destinados ao consumo direto **DEVEM** ser individualmente identificados, com a data de validade e com o número de registro do estabelecimento produtor, quando não seja utilizada uma embalagem primária.*

Parágrafo único. A tinta utilizada para a impressão ou marcação da casca de ovos em natureza deve ser específica para uso em alimentos, atóxica, não constituir risco de contaminação ao produto, bem como atender aos padrões estabelecidos pelo órgão competente”. (grifo nosso)

Portanto, não se trata obviamente de mera consolidação, sem mudança do mérito. O novo ato, infralegal, criou uma obrigação não prevista em lei, além de evidentemente descumprir a exigência legal de Análise de Impacto Regulatório, prevista no art. 5º da Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019).

Além disso, a exigência de que cada ovo seja carimbado individualmente, com data de validade, é uma medida que não se mostra razoável, e ainda é desproporcional, em especial para pequenos e médios produtores. Essa exigência cria dispêndios e burocracias para os produtores de ovos, que vão de encontro aos princípios que norteiam a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), em particular a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas, a boa-fé do particular perante o poder público, a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Vale recordar que a Lei de Liberdade Econômica assegurou que são direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, desenvolver atividade econômica de baixo risco, como é a produção de ovos por pequenos e médios produtores, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica.

A Lei de Liberdade Econômica assegurou também que é dever da administração pública, o que por óbvio inclui o Ministério da Agricultura e Pecuária,



evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente, criar reserva de mercado ao favorecer grupo econômico na regulação, em prejuízo dos demais concorrentes; ou aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios. Acontece que a exigência de que cada ovo seja marcado individualmente pode ser, talvez, de fácil atendimento por grandes produtores, que possuem poder econômico e estrutura capaz de implementar processos automatizados. Por outro lado, a medida do MAPA é de difícil implementação, custosa e burocrática para ser implementada por produtores de menor porte. Como consequência, a Portaria ainda tende a criar distorções concorrenciais.

Assim, em resumo, a Portaria do MAPA extrapola o poder regulamentar, em função de afrontar a exigência legal de Análise de Impacto Regulatório e por contrariar a Lei de Liberdade Econômica.

Convidamos e solicitamos aos Nobre Pares o apoio fundamental para aprovar rapidamente esta proposição.

Ricardo Salles
(NOVO-SP)

Adriana Ventura
(NOVO-SP)

Gilson Marques
(NOVO-SC)

Marcel van Hattem
NOVO/RS





Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Ricardo Salles)**

Susta a Portaria MAPA/SDA Nº 1179, de 05 setembro de 2024, que trata das granjas avícolas e de unidades de beneficiamento de ovos e derivados, estabelecendo a exigência de que cada ovo seja carimbado individualmente, com data de validade e o número do registro do produtor.

Assinaram eletronicamente o documento CD252635164600, nesta ordem:

- 1 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 4 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)



FIM DO DOCUMENTO